

N. F. Nº - 206894.1477/16-9
NOTIFICADO - ANDERSON BISPO DOS SANTOS
NOTIFICANTE - LÍDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.11.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0209-05/25NF-VD**

EMENTA: TPS. SEGURANÇA PÚBLICA. ERRO DE ENQUADRAMENTO LEGAL. Notificação Fiscal lavrada para cobrança de taxa em razão da prestação de serviço de policiamento ostensivo durante evento festivo privado, com mobilização de efetivo da Polícia Militar. Tipificação incorreta com base na Lei de nº 12.373/2011, que disciplina a taxa judiciária. Fato gerador que se enquadra como exercício regular do poder de polícia, nos termos da Lei Estadual de nº 11.631/2009. Vício formal por erro na identificação da infração e da norma infringida. Aplicação do art. 18, II, “b”, do RPAF/BA. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime. Instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em 20/10/2016, exige do Notificada, o valor histórico de R\$ 8.299,20, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.979,52, e Acréscimos Moratórios no valor de R\$ 82,99, totalizando o montante de **R\$ 13.361,71** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 70.04.01: Deixou de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

Enquadramento Legal: Art. 29 da Lei de nº. 12.373/11. Multa prevista no art. 91 da Lei de nº. 3.956/81.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Deixou de recolher a Taxa pela prestação de serviços no âmbito do Poder Judiciário, no valor informado à folha 12 do Processo de Expediente Administrativo inscrito no Sipro sob o nº. 162379/2016-3, originado no ofício de nº. 147/SPO/16 de 09/09/16 da 47º CIPM/SSA/PAU DA LIMA.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. **206894.1477/16-9** devidamente assinado pelo **Auditor Fiscal** (fl. 12); o ofício 120/SPO/16, datado de 12/09/2016, em que o comandante da 47ª CIPM comunica à SEFAZ que o evento “Lavagem do Coroado”, organizado por Anderson Bispo dos Santos, ocorreu com policiamento sem o pagamento da taxa devida, requerendo providências fiscais com base na Lei de nº 11.631/2009 (fls. 01 a 03); o documento **Solicitação de Policiamento, datado de 24/08/2016**, onde Anderson Bispo preencheu formulário oficial, **sem assinar**, se identificando como **produtor do evento**, confirmando estimativa de público superior a 3 mil pessoas com a **obrigatoriedade de recolhimento da taxa de policiamento extraordinário (TPS)** conforme o art. 83 da Lei de nº 3.956/81 e a Lei de nº 7.753/2000, com assinatura do Comandante da 47ª CIPM; o documento "Ata de Reunião, entre a 47ª CIPM e o Sr. Anderson Bispo dos Santos, identificado como **organizador da 37ª Lavagem do Coroado**, participando como organizador, foi alertado sobre a taxa e assinou a ata, assumindo ciência e responsabilidade pelo evento (fls. 05 e 06); o documento **Ofício de nº 117/SPO/16, emitido em 09/09/2016**, onde o Major Comandante da PM alerta Anderson Bispo dos Santos sobre a ausência de pagamento da taxa e autorizações

municipais, informando que o evento ocorreria por sua conta e risco; consta assinatura de recebimento com data do mesmo dia (fl. 07); a planilha nos autos com os cálculos da TPP consideraram o efetivo de **1 oficial e 49 praças**, mobilizados por **8 horas**, totalizando R\$ 8.299,20 de custo com policiamento no evento realizado em 11/09/2016 (fl. 08); o DAE emitido em nome de Anderson Bispo dos Santos (fl. 09).

O Notificado se insurgue contra o lançamento manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 16 e 17), protocolizada no IFMT METRO/COORD. ATEND. na data de 30/11/2016 (fl. 15).

No arrazoado de sua defesa o **Notificado** informou, por meio de petição endereçada à Superintendência de Administração Tributária, que recebeu **intimação para pagamento de taxa** constante na Notificação Fiscal de nº **206894.1477/16-9**, referente à FEASPOL.

Esclareceu que foi intimado a comparecer à IFMP, METRO, Coordenação Administrativa, para quitação do débito relativo às custas judiciais indicadas na notificação mencionada, sendo concedido o **prazo de 30 dias**, a contar da ciência, para o recolhimento.

Aduziu que, conforme se infere do próprio documento, a SEFAZ **somente cumpre decisões da Justiça**, que envia os processos para constituição do crédito tributário referente às taxas em questão.

Ressaltou que, **de acordo com a legislação**, na hipótese de **inércia do Notificado**, o processo seria automaticamente **encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado**, nos termos do art. 54 do RPAF/BA. Ressaltou também que, mesmo recorrendo via administrativa, **não se pode alterar decisões judiciais**, conforme previsto na **Lei de nº 3.965/81**.

Citou o art. 125 da referida lei, que trata da exclusão de competência dos órgãos julgadores em relação às questões já submetidas ao Poder Judiciário.

Alegou, ainda, que **não havia qualquer processo judicial em trâmite contra si**, conforme certidão emitida pelo próprio Judiciário.

Sustentou que **não foi o responsável pelo pagamento do débito** cobrado, pois o coordenador geral do evento foi **Diógenes Souza Barboza**, optometrista, e o Notificado apenas atuou como seu assistente, sem poderes formais. Informou que **tentam indevidamente imputar-lhe responsabilidade**, inclusive pela lavagem que teria sido patrocinada pelo vereador **Euvaldo Jorge**, no contexto de campanha de bairro.

Disse que **apenas assessorou o coordenador geral**, e que não sabia o motivo da cobrança ter sido direcionada a ele. Requereu, por fim, que a cobrança fosse redirecionada ao real responsável, por ser a intimação e exigência em seu nome **indevida e passível de ação própria**.

Pedi que a cobrança fosse direcionada ao Coordenador Geral, com o consequente afastamento de sua responsabilidade pelo pagamento.

Verifico que não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, em epígrafe, referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em 20/10/2016, exige da Notificada, o valor histórico de R\$ 8.299,20, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.979,52, e Acréscimos Moratórios no valor de R\$ 82,99,

totalizando o montante de R\$ 13.361,71 em decorrência do cometimento da Infração (070.004.001) de deixar de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

O **enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando ao art. 29 da Lei de nº 12.373/11, e multa prevista no art. 91 da Lei de nº 3.956/81.

Em sede preliminar, cumpre destacar que o processo administrativo tributário deve observar, conforme o art. 2º do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), os princípios da legalidade, verdade material, ampla defesa e devido processo legal, sendo que, nos termos do art. 142 do CTN, o lançamento do crédito tributário configura ato vinculado, cuja prática exige da autoridade fiscal o estrito cumprimento da legislação tributária vigente, sob pena de responsabilidade funcional. Ademais, o art. 20 do mesmo regulamento prevê expressamente a possibilidade de decretação de nulidade, de ofício ou a requerimento da parte, quando verificados vícios que comprometam a legalidade do ato fiscal.

No caso em exame, constata-se a existência de vícios jurídicos intransponíveis que comprometem a validade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Segundo descrito na peça acusatória, a exigência teve origem no **Ofício de nº 147/SPO/16 da 47ª CIPM**, que comunicou à SEFAZ a realização do evento “**Lavagem do Coroado**”, no dia **11/09/2016**, com apoio de policiamento militar, **sem o recolhimento da taxa devida**. A fiscalização apurou o custo com base em **planilha emitida pela PMBA**, considerando o emprego de **1 oficial e 49 praças por 8 horas**, chegando ao valor histórico de **R\$ 8.299,20**.

A Notificação Fiscal foi, todavia, lavrada com base no **art. 29 da Lei de nº 12.373/2011**, diploma que rege as **Taxas Judiciais** cobradas no âmbito do Poder Judiciário da Bahia, cuja hipótese de incidência refere-se à prestação de serviços cartorários e judiciais. Contudo, os documentos constantes dos autos demonstram, de forma inequívoca, que o valor cobrado decorre da **prestação de policiamento ostensivo** por parte da Polícia Militar durante evento festivo de cunho particular, organizado por pessoa física, **caracterizando típica atuação de polícia administrativa**.

Trata-se, portanto, de hipótese clara de incidência da **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia (TPP)**, prevista no **art. 1º, inciso I, da Lei Estadual de nº 11.631/2009**, que estabelece:

Art. 1º – As taxas estaduais têm como hipóteses de incidência:

I – o exercício regular do poder de polícia, nos casos especificados no Anexo I desta Lei;

No caso concreto, o fato gerador está relacionado à **prestação de apoio de segurança pública pela Polícia Militar durante evento de natureza particular**, o que se enquadra nos serviços descritos no **item 3.1 do Anexo I da referida Lei**, que trata da atuação da Secretaria da Segurança Pública – SSP/BA.

Ademais, o documento de solicitação de policiamento (fl. 04) preenchido pelo Notificado e a **Ata de Reunião** com a 47ª CIPM (fl. 06) evidenciam sua ciência quanto à necessidade de recolhimento da taxa, cuja base de cálculo se vincula diretamente ao efetivo mobilizado, conforme informado pela própria PMBA.

Verifica-se, assim, incompatibilidade entre o fato gerador efetivamente ocorrido e a infração tipificada, o que configura **vício formal e material**, nos termos do **art. 18, inciso II, alínea “b”**, do **RPAF/BA**, por não identificar corretamente a infringência legal correspondente ao fato gerador. Trata-se, portanto, de **nulidade insanável do lançamento**, a ser reconhecida de ofício, nos moldes do **art. 20** do mesmo diploma.

Diante do acima exposto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **206894.1477/16-9**, lavrada contra **ANDERSON BISPO DOS SANTOS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA